



A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª T -4482/92)
FF/sn

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. NORMA PROGRAMÁTICA.

É improcedente o pedido de complementação de aposentadoria prevista em Manual de Pessoal da PETROBRÁS, visto que se trata de norma de caráter programático, que previu normas para o futuro, não concretizadas. Houve mera expectativa de direito.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-44.269/92.6, em que é recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e recorrido WALTER BERWERTH.

O egrégio 2º Regional deu provimento ao recurso dos Reclamantes, para deferir a complementação de aposentadoria, porque previsto nas normas regulamentares inseridas no Manual de Pessoal da Reclamada, PETROBRÁS.

Inconformada, a Empresa recorreu de revista, sustentando prescrição total, apontando violação dos artigos 11 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal. Traz arestos a cotejo e aponta contrariedade ao Enunciado nº 294 deste Tribunal. No mérito, sustenta que se trata de norma programática, pois o plano nunca foi implantado. Transcreve arestos ao cotejo de teses e aponta violação dos artigos 444 e 468 da CLT.

O recurso foi admitido à fl. 487 e contra-arrazoado às fls. 490/565.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento da revista.

É o relatório.



V O T O

CONHECIMENTO

1. PRESCRIÇÃO.

A Recorrente sustenta que a prescrição aplicável à espécie é a total, apontando conflito com o Enunciado nº do 294 do TST, violação dos artigos 11 da CLT e 5º, XXIX, da Constituição Federal e transcreve arestos a cotejo.

Todavia, verifica-se que o Regional foi omissivo a respeito da prescrição. Portanto, a teor do cristalizado no Enunciado nº 153 desta Casa, não conheço.

2. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional entendeu que a complementação de aposentadoria de ex-empregado da PETROBRÁS, prevista no Manual de Pessoal, é devida por se tratar de direito adquirido irrevogável unilateralmente, não cabendo falar-se em norma programática.

A Recorrente aponta violação dos artigos 444 e 468 da CLT e traz arestos ao cotejo de teses.

Não obstante os inúmeros arestos de Turma desta Casa, inservíveis ao fim colimado, a Recorrente logrou comprovar divergência válida através dos arestos originários do Regional da 5ª e da 2ª Região.

Conheço.

MÉRITO

Entendo que a Reclamada, PETROBRÁS, pretendeu instituir o benefício de complementação de aposentadoria, estabelecendo condições de sua viabilidade, não concretizadas. Há ainda que se considerar que se trata de benefício de natureza facultativa do Empregador, que poderia vir a ser concedido sem estar sujeito a qualquer prazo para o seu cumprimento. Logo, verificando-se que a vantagem pretendida nunca foi regulamentada, não constitui fundamento suficiente para exigir-se a obrigação



que se esvazia na liberalidade da Empresa, configurando-se em mera norma programática.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 09 de novembro de 1992.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente em exercício
e Relator

Ciente:

MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA
Procuradora do Trabalho
de 1ª Categoria

ZB